

VETO Nº 03-01/2021

Autógrafo nº 044/2021

Projeto de Lei nº 006-01/2021- Legislativo

I- INTRODUÇÃO

Comunico a Vossa Excelência, que com base no artigo 34, §1º da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 006-01/2021, *“que dispõe sobre o controle, através do GPS, da prestação de serviços pelos veículos contratados pelo Município e dá outras providências”*, pelas razões de direito a seguir descritas:

II- DO MÉRITO

Após análise jurídica do Projeto de Lei supracitado, constatou-se que o mesmo apresenta vício de ordem formal, uma vez que a matéria objeto do respectivo projeto dispõe sobre conduta administrativa própria e de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Em que pese a responsabilidade pela instalação e manutenção dos dispositivos de GPS serem das empresas terceirizadas, que prestarem serviço ao Município, conseqüentemente a despesa será repassada ao Município, considerando que o aumento de custo para a prestadora de serviço acarretará em um aumento do preço de locação dos veículos e máquinas.

Nesse sentido, entende-se que há vício formal de iniciativa, uma vez que há indevida ingerência do Poder Legislativo em relação a atribuições reservadas ao Poder Executivo.

O artigo 47, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul/RS dispõe que compete privativamente ao Prefeito ***“dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei”***.

No mesmo sentido são os artigos 60, inciso II, “d”, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(...)

Outrossim, há violação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, uma vez que o disposto no Projeto implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária.

Ressalta-se que semelhante norma oriunda do Município de Teutônia, foi recentemente declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstra a Jurisprudência abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE LOCALIZAÇÃO, POR MEIO DE GPS, DE MÁQUINAS E OUTROS VEÍCULOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, “D”, 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. **Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de controle, por meio de GPS, de máquinas e outros veículos contratados pelo Município para prestação de serviços, uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, “d” e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os**

quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084352475, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 16-10-2020)

Diante disso, pelo fato do Projeto de Lei dispor sobre questão própria da gestão administrativa, mais especificamente em relação a contratos celebrados pelo ente municipal, impondo novas e onerosas obrigações às empresas contratadas, entende-se que afronta o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, uma vez que legislar sobre “estruturação dos órgãos da administração pública”, é competência exclusiva do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo a interferência nesta área.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões de direito supracitadas, informo que VETEI o Projeto de Lei nº 006-01/2021, uma vez que o mesmo mostra-se inconstitucional.

Gabinete do Prefeito, 19 de julho de 2021.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal